

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao inciso II do art. 9º do projeto de lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....
 II) *inexistência de débitos **líquidos, certos e exigíveis** junto ao poder público decorrentes do aproveitamento de minério; e*

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inserção no inciso II da expressão “débitos líquidos, certos e exigíveis”, a fim de evitar que mera alegação de inadimplência ou simples pretensão da União de recebimento de supostos débitos ainda não escritos em dívida ativa, ou seja, em fase de constituição, se tornem um empecilho para o deferimento de concessões ou autorizações.

E5E3AF1A53

E5E3AF1A53

Pelo princípio constitucional do devido processo legal, somente poderá ser considerado devedor aquele que estiver inscrito em dívida ativa ou declarado devedor por sentença judicial transitada em julgado.

Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado PAULO FOLETTO (PSB/ES)

E5E3AF1A53

E5E3AF1A53